PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2013

Devolvido
Ofício nº 29/2013

PROJETO DE LEI Nº 20/2013

Autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de um terreno como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2013 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a doar em forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel denominado como data de terras 04 (quatro) da quadra 01 (um) com área de 476,40m² (quatrocentos e setenta e seis metros e quarenta centímetros quadrados) situado no Jardim Luiz XV, no quadro urbano desta cidade e comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Divide com a Rua General Marques, com 12,00 metros; LADO ESQUERDO: Divide com as datas 01,02 e 03, com 44,27 metros; LADO DIREITO: Divide com a data 05, com 35,13 metros; FUNDOS: Divide com a remanescente mesma quadra, com 15,08 metros;, pertencente ao Município de Ivaiporã, conforme Matrícula nº 17.285/1, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR, pertencente à esta municipalidade.

Parágrafo único As despesas decorrentes com a escritura pública ou termo administrativo competente do imóvel mencionado no "caput" deste artigo, correrão por conta do donatário.

Art. 2° Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar a escritura de doação definitiva do imóvel citado no Art. anterior, em nome do contemplado.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (14/2/2013).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2013

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei n° 14/2013, Autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de um terreno como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2013.

O objetivo da autorização pretendida, não é outra senão proporcionar incentivo para que os contribuintes quitem os seus débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, neste exercício de 2013. Ressaltamos que a doação mediante sorteio aos contribuintes, se torna viável pelo fato de que o Município dispõe do domínio de uma grande quantidade de terrenos, e assim, não haveria impacto orçamentário e tampouco financeiro aos cofres municipais.

Logo, encaminhamos cópia da matrícula de referido imóvel para apreciação.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 8/2013-CLJRF

Ivaiporã, 25 de fevereiro de 2013.

Assunto: PLE's 18/2013, 19/2013 e 20/2013.

A **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,** Sra. Nadir Maciel, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, sob a égide do disposto no art. 60, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, mui respeitosamente, solicita a análise e manifesto desta Procuradoria Jurídica, ao contexto apresentado nos Projetos de Leis em epigrafe, a saber:

O PLE 18/2013, apresenta a revogação do art. 3° da Lei Municipal 2.248, de 14/12/2012, que dispõe sobre a doação de terreno denominado L 24-R-5-3, com área de 934,50m² (novecentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), localizado na zona suburbana desta cidade, fundamentando-se na dificuldade/contratempos enfrentados para a regularização de documentos perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã, logo, solicitamos a análise quanto aos fundamentos jurídicos e cabíveis para proceder-se com a revogação pretendida.

A redação do PLE 19/2013, apresenta como pedido a desafetação do domínio público de terreno denominado L 04 – Q 01, com área de 476,40m² (quatrocentos e setenta e seis metros e quarenta centímetros quadrados), localizado no Jardim Luiz XV, entretanto, solicitamos manifestação quanto a legalidade do Município realizar a desafetação de terreno como medida de premiação do IPTU/2013, bem como a possibilidade jurídica do procedimento.

O PLE 20/2013, autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de terreno como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do IPTU, referente ao exercício de 2013, portanto, solicitamos manifestação quanto à legalidade do Município realizar a doação de terreno como medida de premiação do IPTU, bem como a possibilidade jurídica do procedimento.

O Poder Legislativo, através desta comissão, pretende lutar pelo crescimento e desenvolvimento da nossa cidade, em consonância com os princípios da Administração Pública contidos na Carta Maior, pensando sempre no bem comum, entretanto, na certeza de apoio e atendimento, agradecemos, externando protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

Nadir Maciel

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilmo. Senhor
DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ivaiporã
Ivaiporã/PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 110/2013/PMI/DA

Ivaiporã, 21 de fevereiro de 2013.

Assunto: Encaminha informações referentes aos PLE's 19 e 20/2013.

Prezado Senhor Relator,

Pelo presente, em atenção à sua solicitação, contida no ofício 7/2013 CLJRF, no que se refere ao PLE 19/2013, encaminhamos laudo avaliativo, memorial descritivo e croquis do terreno em questão, logo, apontamos que o ato de regulamentação do sorteio será promulgado após a aprovação do contido em referido Projeto.

Em relação ao PLE 20/2013, ressaltamos que os critérios adotados para a realização do sorteio, bem como, quais os contribuintes aptos a concorrer ao prêmio e a data do sorteio, serão objetos constantes no ato de regulamentação (decreto), que será expedido após a aprovação dos PLE's, e posteriormente enviado para a apreciação dos nobres Edis.

Respeitosamente,

Marcelo dos Reis
Diretor Municipal de Administração

Ao Senhor
AILTON STIPP KULCAMP
Relator da Comissão de Legislação e Redação Final
Câmara Municipal de Vereadores Ivaiporã/PR

MATRICULA nº-: 17.285/1.
DATA-: 30 de Janeiro de 1.984-:
IMÓVEL-: Data de terras sob nº- 04- da quadra nº. 01- com-: 476,40 metros quadrados- situado no quadro urbano- digo no-: Loteamento Jardim Luiz- XV-: quadro urbano desta cidade, com os seguintes limites e confrontações-: FRENTE-: Divide com -: a R. Generoso Marques- com 12,00 metros- LADO ESQUERDO- Divide com as datas nºs 01, 02, e 03- com 44,27 metros. LADO DI-: REITO-: Com a data nº 05- com 35,13 metros, FUNDOS- Divide-:- com a Remanescente mesma Q. com 15,08 metros-:
PROPRIETÁRIO-: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELA-: TO- LTDA-: Firma Comarcial, juridica, com sede na cidade de"= São Paulo-Capital, e filial nesta cidade, inscritsm no CGC/-MF-: sob nº-: 44.416.204/0008-50-:
T-A Matricula nº-: 4.331- Deste oficio-:

R-1-M-: 17.285-. PROTº nº-: 62.554-: de 30/01/1.984-:
DATA-: 30 de Janeiro de 1.984-:
TRANSMITENTES-: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELA-TO LTDA-: acima qualificada, representada neste ato por seu-bastanteprocurador Sr. GILBERTO MARTINS AGUIAR-: brasileiro-contador, residente e domiciliada na cidade de Cascavel-Pr-- portador da CI-RG nº-: 1.171.274 Pr-: e CPF-: sob nº-: 205.-648.219-20-: conforme procuração tomada as fls nº. 274-Pr-:"- digo as fls nº-: 198 do livro nº. 43- 2º tabelionato de Notas Cascavel-Pr-:
ADQUIRENTE-: JORGE FURLANETO-: brasileiro, casado, lavrador-residente e domiciliado na cidade de São J. do Ivai-Pr-:portador do CPF- sob nº-: 061.929.129/04-: TITULO- Compra e Venda-FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO-: Escritura Publica de / Compra e Venda, lavrada em data de 10 de Abril de 1.981- nas-notas do tabelionato desta cidade Sr. JOAO MARIA ROCHA-: as" fls nº-: 039 do livro nº-: 172-: Valor de Cr$-: 500.000,00"= incluindo os imóveis matriculados neste Oficio sob nº- "=""- 17.282 à 17.287-: CONDIÇÕES-: Fica cumprido e sem efeito os-contratos nºs-: 253/78 e 316/78- de 15/05/1.978 e 04/10/78-: respectivamente-: Juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura-: SISA-: GR-4- ITBI-: expedido no valor de Cr$- 10.000,00- Certidão da Prefeitura Municipal desta cidade- sob nº-.608/83-: expedido em data de 29/09/-: 1.983-: Distribuição- nº-: 26- expedido em data de.05/12/ /- 1.983-: C N D- sob nº- 005954-: Isento da guia imobiliária-: Dou Fé, em data de 30 de Janeiro de 1.984.
F JURTª-:

Continua no verso. . .

SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ
Bel. Gisele Alves - Oficial
Alcebiades Alves Filho
Mara Regina Alves da Silva
Nilza Iolanda Belo de Souza
Escreventes Juramentados

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR

Referência: Projeto de lei 20/2013

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 897/13
Ivaiporã, 04 de março de 2013

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL COMO FORMA DE PREMIAÇÃO MEDIANTE SORTEIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E DE ENQUADRAMENTO AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para analisar a viabilidade jurídica do projeto de lei nº 20/2013 o qual visa doar bem imóvel como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício fiscal de 2013.

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta é polêmica, pois observada sob uma análise estritamente privada, poderia se mostrar como uma estratégia para fomentar objetivos traçados pelo administrador. No entanto, não é esta a ótica que deve preponderar quando se trata do Regime de Direito Público, razão pela qual se fazem necessárias observações acerca do mérito do projeto de lei, nos mesmos termos do parecer emitido no projeto de lei nº 19/2013.

1. O ponto de partida que deve balizar a análise jurídica acerca da disposição de um bem público, bem como qualquer outra questão de Direito Administrativo, é a noção de que **todo e qualquer ato da Administração Pública,** em sentido estrito, **deve observar o princípio da legalidade, o qual, para o caso, significa a completa subordinação da atividade administrativa à lei.**

Quanto ao tema, assim esclarece a melhor doutrina:

> "[...] O princípio da legalidade é o da **completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática**. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro" (grifo nosso).[1]

> A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**.[2]

Assim, é certo que por mais que o Município tenha autonomia política para elaborar as leis que disciplinarão a vida local, estas dificilmente inovarão

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Moderna, 2011, p. 101.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Moderna, 1997. p. 82.

temas na área jurídica e, por isso mesmo, devem observar leis anteriores, maiores e gerais que os disciplinem.

2. Partindo dessa ótica, cumpre identificar quais seriam as regras disciplinadoras da doação de bem público a particular dentro do ordenamento jurídico. O tema encontra amparo na lei 8.666/93, a qual, não obstante estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativas, disciplina muitas outras matérias correlatas, como as relacionadas a gestão dos bens públicos.

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> [...]
> **b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo**, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
> **[...]**
> f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social** desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
> h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de **bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m²** (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
> i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de **terras públicas rurais da União na Amazônia Legal** onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
> [...]
> § 4o **A doação com encargo será licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de **interesse público devidamente justificado**;

Da análise dos dispositivos, verifica-se que **a doação de bem público é possível e exige o preenchimento de requisitos legais que, no caso concreto em análise, não são devidamente observados**. Senão vejamos.

3. Conforme se infere do artigo 17, *caput,* a alienação de bens públicos, e, nesse caso, entenda-se outras formas de transferência da propriedade pública para a esfera privada, como a doação, por força dos dispositivos elencados no corpo do artigo, **devem satisfazer determinadas condições ali estabelecidas**, caso da **avaliação** e da **identificação de interesse público devidamente justificado.**

Ao se compulsar os documentos anexos ao processo legislativo do projeto de lei, verifica-se que a **avaliação foi devidamente realizada**. No entanto, **não há na justificativa uma motivação robusta e convincente, tampouco a apresentação de dados técnicos ou estimativas que demonstrem com precisão mínima de que forma o interesse público seria atendido, o que além de desatender a esse requisito, viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.**

> A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que lhe predispuser a *intentio legis*.[3]

4. Além da avaliação e do interesse público devidamente justificado, a lei 8.666/93 exige que haja **autorização legislativa**, conforme o artigo 17, I, tanto para bens imóveis quanto móveis. Quanto a esse requisito, **não se encontra óbice legal, já que é justamente esse o propósito do projeto de lei**.

5. Ademais, conforme se infere da análise do artigo 17, I há necessidade da satisfação de um último requisito, qual seja, o **enquadramento em uma das hipóteses de doação elencadas** no corpo do dispositivo, que podem ou não

[3] MELLO. *Op. cit.* p. 74.

depender da realização do procedimento licitatório, que seria na modalidade de concorrência.

Dentre as hipóteses que dispensariam a exigência da licitação, têm-se as seguintes:

a) A doação para outro órgão ou entidade da administração pública (art. 17, I, 'b');

b) A doação destinada a programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, I, 'f');

c) A doação de imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse local (art. 17, I, 'h');

d) A doação de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 módulos fiscais ou 1.500 hectares para fins de regularização fundiária (art. 17, I, 'i').

Já dentre as hipóteses que não dispensariam a realização do procedimento de licitação, tem-se a do art. 17, §4º:

> § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Trata-se da situação da doação para particular com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico local, por meio da instalação de empreendimento comercial ou industrial, o que, diferentemente das hipóteses anteriormente trazidas, deve observar a existência da licitação e de um contrato com encargos a serem cumpridos pelo particular.

A doutrina e jurisprudência consagram ainda que a lei 8.666/93, por dispor sobre **normas gerais de licitações e contratos administrativos**, possibilitaria que o próprio ente federativo municipal introduzisse outras hipóteses em que a transferência de bem para fora do domínio público fosse permitida.

> O fundamento consiste em que a legislação federal só pode dispor sobre normas gerais de contratação de licitação, e esse tipo de restrição não se enquadra nessa categoria normativa, como já decidido pela mais alta Corte. Dessa forma, nada impede que a legislação estadual, distrital ou municipal permita a doação para outra espécie de destinatários, como é o caso, por exemplo, de instituições associativas ou sem fins lucrativos, não integrantes da Administração.[4]

No entanto, o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, ao abordar a questão dos bens municipais faz remissão a própria lei específica pertinente, que no caso, é a lei posta em análise, o que ratifica as hipóteses trazidas em comento nessa apreciação jurídica.

6. Do trazido acima, verifica-se que não há hipótese legal que abarque o caso concreto, ou seja, o da doação de bem público para particular como forma de premiação mediante sorteio, razão pela qual **não há preenchimento desse último requisito indispensável.**

7. Há que se frisar que os próprios acórdãos do Tribunal de Contas consagram os requisitos esmiuçados acima, quais sejam: a avaliação, a caracterização do interesse público devidamente justificado, a desafetação por autorização legal e o enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a doação com ou sem a realização da licitação.

> Processo nº 18.065-3/2008. Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 – **A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei**

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 1101.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 20/2013

Súmula: *Autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de um terreno como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2013 e dá outras providências.*

P A R E C E R C O N T R Á R I O:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 20/2013 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal em fazer doação de um terreno como forma de premiação mediante sorteio aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2013 e dá outras providências. A proposta em questão esteve em pauta nas Reuniões desta Comissão nos dias correspondentes entre 19 de fevereiro á 08 de março de 2013, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Dando continuidade ao processo legislativo, para análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 60 § 1° e artigo 82 do já citado Regimento Interno, fora solicitado análise pelo Procurador Jurídico quanto à legalidade do presente Projeto. Conforme o Parecer Jurídico, que conclui pela impossibilidade jurídica da doação do bem imóvel, contida no parágrafo único do artigo primeiro projeto de lei, este Relator entende por acompanhar tal Parecer, emitindo **PARECER CONTRÁRIO** e em obediência aos ditames do artigo 60 § 5° do Regimento Interno desta Casa, **rejeito** e peço pelo encaminhamento ao Presidente do Legislativo para seu arquivamento.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos oito dias do mês de março do ano de 2013.

É o meu parecer.

AILTON STIPP KULCAMP
RELATOR
Acompanham o Parecer Contrário:

Nadir Maciel
PRESIDENTE

Fernando Rodrigues Dorta
MEMBRO